

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 29/07/2022.

Ao vigésimo nono dia do mês de julho de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 17/2022. Compareceram os membros: César Esteves Soares, representante do IBAMA; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da SEDUC; Adelayne Bazzano Magalhães, representante da SES; William Khali, representante do CREA; Fabíola Correa, representante da FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do ITEEC; Rodrigues Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde. Com o quórum formado o Presidente da 2ª J.J.R. iniciou a reunião. **Processo n.605596/2016 – Job Moreira Ribeiro - Relatora – Marília Carnhelutti – IFPDS. Revisora – Gisele Gaudêncio Alves da Silva – ITEEC.** Auto de Infração 211D, de 30/11/2016. Auto de Inspeção n. 0125D, de 30/11/2016. Termo de Embargo/Interdição n. 0139D, de 30/11/2016. Por desmatar a corte raso com uso de fogo 271,3953 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 729/SUNOR/SEMA/2016, de 31/05/2017, arbitrando a multa de R\$ 407.092,95 (quatrocentos e sete mil e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente em razão da total improcedência, atipicidade, e ausência de fundamentação legal das condutas descritas no Auto de Infração 211D, requer, na forma da Lei 9.784/99, seja o mesmo anulado e posteriormente arquivado pela eiva do vício da ilegalidade ou pela flagrante ausência de materialidade descrita. Cancelamento do Auto de Infração n. 211D, nos termos do art. 100 do Decreto Federal 6.514/08, que assim prescreve: “o auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto a respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. Voto da relatora. Voto por julgar improcedente, o recurso, mantendo integralmente a Decisão Administrativa n. 729/SUNOR/SEMA/2016, de 31/05/2017, arbitrando a multa de R\$ 407.092,95 (quatrocentos e sete mil e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08. Voto revisor. Votamos pela manutenção do voto do relator proferido pelo Instituto Ação Verde na manutenção da Decisão Administrativa n. 729/SUNOR/SEMA/2016, de 31/05/2017, arbitrando a multa de R\$ 407.092,95 (quatrocentos e sete mil e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Votaram com o relator e a revisora: FECOMÉRCIO, IBAMA, SES, SEDUC e CREA. Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo os votos do relator e revisora, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 729/SUNOR/SEMA/2016, de 31/05/2017, arbitrando a multa de R\$ 407.092,95 (quatrocentos e sete mil e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08. **Processo n. 56484/2012 – Curtuara Curtume Araputanga S/A. Relator André Stumpf Jacob**

Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogados – Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT 8.942, Danielle Avila Almeida – OAB/MT 14442-B, Caime Shimazaki – OAB/MT 26.399/O. Auto de Infração n. 134502, de 24/01/2012. Autos de Inspeção n. 155970 e 155971 de 24/01/2012. Termo de Embargo/Interdição n. 124269, de 24/01/2012. Relatório Técnico n. 055/CFE/SUF/SEMA/2012. Por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Por armazenar substância tóxica, perigosa, nociva ao ser humano e ao meio ambiente, em desacordo com a legislação ambiental. Decisão Administrativa n. 2625/, pela homologação do Auto de Infração n. 134502, de 24/01/2012, SGPA/SEMA/2019, arbitrando a multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Requer o recorrente reconhecer a incidência da prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração, com o posterior arquivamento do processo. Requer que seja julgado procedente o presente recurso administrativo, para reformar in totum a decisão recorrida, afastando-se a aplicação das sanções. Voto do relator. Acolho a preliminar da prescrição punitiva, em decorrência do lapso temporal havido entre a face da Decisão Administrativa n. 688/SUNOR/SEMA/2014, proferida em 09/07/2014 (fls. 801/803) e a Certidão da SAD emitida em 02/08/2019 (fl. 816), transcorrendo mais de 5 (cinco) anos, declarando extinto o presente feito, conseqüentemente baixa do Auto de Infração n. 134502, de 24/01/2022. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: IBAMA, SES, AÇÃO VERDE, ITEEC, SEDUC. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição punitiva, em decorrência do lapso temporal havido entre a face da Decisão Administrativa n. 688/SUNOR/SEMA/2014, proferida em 09/07/2014 (fls. 801/803) e a Certidão da SAD emitida em 02/08/2019 (fl. 816), transcorrendo mais de 5 (cinco) anos, declarando extinto o presente feito, conseqüentemente baixa do Auto de Infração n. 134502, de 24/01/2022. **Processo n. 248050/2015 – Ailton Orlando Serra. Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** Auto de Infração n. 0724, de 18/05/2015. Auto de Inspeção n. 9922, de 18/05/2015. Relatório Técnico n. 0027/CFE/SUF/SEMA/2015. Por descumprir o Termo de Embargo n. 123074, de 13/06/2013, conforme Auto de Inspeção n. 9922. Decisão Administrativa n. 1653/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 0724, de 18/05/2015, arbitrando multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o envio do processo à primeira instância possibilitando, com isso, a produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, sobretudo prova pericial. Caso não seja este entendimento, requer com fulcro no § 4º, do art. 72 da Lei Federal 9.605/98 e art. 140 do Decreto Federal n. 6.514/08. Em discussão. A representante da FECOMÉRCIO apresentou oralmente voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente do Termo de Juntada do Aviso de Recebimento – A.R., de 07/07/2015 (fl. 9) até ao Despacho de Encaminhamento, datado de 12/12/2020, (fl. 38). Em votação. O relator, representante do IBAMA, votou pela manutenção da Decisão Administrativa da SEMA. Votaram com o voto divergente: AÇÃO VERDE, SES, ITEEC, SEDUC e CREA. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pela representante da FECOMÉRCIO, reconhecendo a prescrição intercorrente do Termo de Juntada do Aviso de Recebimento – A.R., de 07/07/2015 (fl. 9) até ao Despacho de Encaminhamento, datado de 12/12/2020, (fl. 38). Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 0724,

de 18/05/2015, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 584541/2008 – Claudir Bussolaro. Relator – Leonardo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE. Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810.** Auto de Infração n. 105636, de 01/07/2008. Auto de Inspeção n. 102220, de 01/07/2008. Termo de Embargo/Interdição n. 100052, de 01/07/2008. Relatório Técnico n. 600/SUF/CFFUC/SEMA/2008. Exploração de vegetação de origem nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental. Decisão Administrativa n. 235/SGPA/SEMA/2020, arbitrando multa no valor de R\$ 75.881,61 (setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e um reais e sessenta um centavo), com fulcro no art. 38, do Decreto Federal 3.179. Requer o recorrente requer que seja a decisão de imediato revogada em razão do reconhecimento da prescrição punitiva, uma vez de que da data do ocorrido, até a homologação do Auto de Infração n. 105636, de 01/07/2008, até a homologação da multa em 2020, já se passaram mais de doze anos que fosse exercida a pretensão punitiva da administração pública em face do ocorrido. Reconheça-se a prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, sendo a multa aplicada pelo ilícito supostamente ocorrido em 2008 pelo procedimento julgado em 2020. Voto do relator. Reconheço o instituto da prescrição intercorrente trienal no bojo dos autos contados entre a juntada do Parecer Técnico CG/SMIA/2014, em 04/02/2014 (fl. 53) até a Certidão de Antecedentes, de 27/02/2018 (fl. 72), para efeito da aplicação de reincidência, e, por decorrência, cancelo a multa arbitrada no Auto de Infração n. 105636, de 01/07/2008, com o devido arquivamento do processo. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SES, FECOMÉRCIO, SEDUC, ITEEC, IBAMA e CREA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo o instituto da prescrição intercorrente trienal no bojo dos autos contados entre a juntada do Parecer Técnico CG/SMIA/2014, em 04/02/2014 (fl. 53) até a Certidão de Antecedentes, de 27/02/2018 (fl. 72), para efeito da aplicação de reincidência, e, por decorrência, cancelamos a multa arbitrada no Auto de Infração n. 105636, de 01/07/2008, com o devido arquivamento do processo. **Processo n. 188807/2012 – Guilherme Henrique de Medeiros Strelow. Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES. Advogados – Alan Vagner Schimidel – OAB/MT 7.504. Kleber Jorge Júnior – OAB/MT 20.778.** Auto de Infração n. 135405, de 28/03/2012. Auto de Inspeção n. 142667, de 28/03/2012. Termo de Embargo e Interdição n. 122667, de 28/03/2012. Relatório Técnico n. 0132/SUF/CFFUC/2012. Por destruir ou danificar 0,4 (quatro) hectares de vegetação nativa, em área considerada de área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental. Decisão Administrativa n. 1.309/SGPA/SEMA/2019, homologando o Auto de Infração n. 135405, de 28/03/2012, arbitrando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente reformar a decisão recorrida e julgar improcedente e cancelando o Auto de Infração n. 135405, de 28/03/2012 e o Termo de Embargo e Interdição n. 122667, de 28/03/2012, ante a comprovação de que as coordenadas mencionadas na vistoria não incidem sobre área de reserva legal, além de contradição da fundamentação jurídica em face da narrativa fática. Voto da relatora. Voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1.309/SGPA/SEMA/2019, homologando o Auto de Infração n. 135405, de 28/03/2012, arbitrando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: IBAMA, AÇÃO VERDE, FECOMÉRCIO, ITEEC, SEDUC e CREA. Decidiram por

unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1.309/SGPA/SEMA/2019, homologando o Auto de Infração n. 135405, de 28/03/2012, arbitrando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08. **Processo n. 678977/2013 – Arrossensal Agropecuária e Indústria S/A. Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034.** Auto de Infração n. 139270, de 18/11/2013. Auto de Inspeção n. 160893, de 01/10/2013. Relatório Técnico n. 8726904/CAAP/SUIMIS/2013. Por operar atividade potencialmente poluidora, confinamento de bovinos sem autorização do órgão competente. Decisão Administrativa n. 2.301/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 139270, de 18/11/2013, arbitrando multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o provimento do recurso administrativo com o arquivamento do processo decorrente do Auto de Infração n. 139270, em face da prescrição da pretensão punitiva. Voto do relator. Conheço parcialmente do recurso interposto, para reconhecer em sede de preliminar a ocorrência da prescrição na forma intercorrente, em decorrência o lapso temporal havido entre o Auto de Infração n. 139270, de 18/11/2013 (fl. 2) e a Certidão da SAD expedida em 05/09/2018, (fl. 73), tendo como consequência o arquivamento dos autos, conseqüentemente baixa do Auto de Infração n. 139270, de 18/11/2013. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SES, AÇÃO VERDE, ITEEC, CREA, SEDUC. O representante do IBAMA acolheu a Decisão Administrativa da SEMA/MT. Decidiram por maioria dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto do relator, conhecendo parcialmente o recurso interposto, para reconhecer em sede de preliminar a ocorrência da prescrição na forma intercorrente, em decorrência o lapso temporal havido entre o Auto de Infração n. 139270, de 18/11/2013 (fl. 2) e a Certidão da SAD expedida em 05/09/2018, (fl. 73), tendo como consequência o arquivamento dos autos, conseqüentemente baixa do Auto de Infração n. 139270, de 18/11/2013. **Processo n. 561926/2014 – Leila Maria de Paiva Tanganeli. Relator – César Esteves Soares – IBAMA.** Auto de Infração n. 0618, de 06/10/2014. Auto de Inspeção n. 9861, de 06/10/2014. Relatório Técnico n. 0177/CFUC/SEMA/2014. Por transportar 39,245 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 170/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 0618, de 06/10/2014, arbitrando multa no valor de R\$ 11.773,50 (onze mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 47, §1º do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o reconhecimento da prescrição intercorrente, pelo fato do processo ter paralisado por mais de 3 (três) anos. Voto do relator. Conheço do recurso administrativo e voto pelo cancelamento do Auto de Infração n. 0618, de 06/10/2014, em função do reconhecimento de ocorrência da prescrição intercorrente, do Termo de Juntada do Aviso de Recebimento, de 15/12/2014 (fl. 18) até o Despacho da SEMA, de 18/12/2017, (fl. 41), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos. Pelo cancelamento do Termo de Apreensão n. 1346, promovendo-se a liberação dos veículos depositados junto a Edivaldo Rodrigues da Silva, CPF 960.324.308-63, em favor de sua legítima proprietária. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 0618, de 06/10/2014, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: FECOMÉRCIO, SES, CREA, ITEEC e

SEDUC. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso, acolhendo voto do relator, conhecendo o recurso administrativo, pelo cancelamento do Auto de Infração n. 0618, de 06/10/2014, em função do reconhecimento de ocorrência da prescrição intercorrente, do Termo de Juntada do Aviso de Recebimento, de 15/12/2014 (fl. 18) até o Despacho da SEMA, de 18/12/2017, (fl. 41), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos. Pelo cancelamento do Termo de Apreensão n. 1346, promovendo-se a liberação dos veículos depositados junto a Edivaldo Rodrigues da Silva, CPF 960.324.308-63, em favor de sua legítima proprietária. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 0618, de 06/10/2014, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 458748/2011 – Sirlana de Souza Doerner. Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** Auto de Infração n. 140153, de 31/05/2011. Termo de Embargo e Interdição n. 122618, de 31/05/2011. Auto de Inspeção n. 148149, de 31/05/2011. Relatório Técnico n. 382/CFUC/SEMA/2011. Por desmatar 55,920 hectares sem autorização do órgão ambiental. Decisão Administrativa 1023/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 140153, de 31/05/2011, arbitrando multa no valor de R\$ 177.660,00 (cento e setenta e sete mil e seiscentos reais), em decorrência da reincidência específica, com fulcro no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o envio do processo administrativo para a 1ª instância, possibilitando, com isso, a produção de provas pertinentes ao deslinde do feito, sobretudo prova testemunhal e pericial. Por fim, em atenção à previsão do artigo 113, §2º do Decreto Federal 6.514/08, pleiteia pelo desconto de 30% por cento sobre o débito apurado. Voto da relatora. A relatoria retificou o seu voto oralmente, reconhecendo a prescrição intercorrente do termo de juntada do Aviso de Recebimento – AR, de 11/07/2011 (fl. 14) até a Certidão da SAD, de 20/04/2016, (fl. 69), transcorreram mais de 3 (três) anos a paralisação dos autos sem justificativas plausíveis ou atos que interrompessem a prescrição. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: SEDUC, AÇÃO VERDE, FECOMÉRCIO, CREA e ITEEC. O representante do IBAMA votou acolhendo a decisão administrativa da SEMA/MT. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a prescrição intercorrente do termo de juntada do Aviso de Recebimento – AR, de 11/07/2011 (fl. 14) até a Certidão da SAD, de 20/04/2016, (fl. 69), transcorreram mais de 3 (três) anos a paralisação dos autos sem justificativas plausíveis ou atos que interrompessem a prescrição. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 140153, de 31/05/2011, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 248039/2019 – F. J. Grams e Cia Ltda. Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogada – Bruna Regina de Barros Fogaça Ramires dos Santos – OAB/MT 24772/O.** Auto de Infração n. 1757D, de 15/05/2019. Auto de Inspeção n. 655/D, de 15/05/2019. Por ter em depósito 67,5973 m³ de madeira nativa em toras, sem autorização do órgão ambiental competente. Por ter em depósito 10,3166 m³ de madeira nativa em toras, sem autorização do órgão ambiental competente. Por ter em depósito 149,1261 m³ de madeira nativa serrada, sem autorização do órgão ambiental. Por comercializar 11,7820 m³ de madeira nativa em toras e 48,2347 m³ de madeira nativa serrada em autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1528/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1757D, de 15/05/2019, arbitrando a multa de R\$ 315.112,42 (trezentos e quinze mil cento e doze reais e quarenta e dois centavos), com fulcro nos artigos 47, § 1º, 66, 77, 82 do

Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja provido o recurso para: anular o Termo de Embargo n. 873D, o Auto de Infração 1757D e demais penalidades decorrentes da mesma fiscalização, tais como: apreensão, depósitos e bloqueio de sistema. Voto do relator. Pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1528/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1757D, de 15/05/2019, arbitrando a multa de R\$ 315.112,42 (trezentos e quinze mil cento e doze reais e quarenta e dois centavos), com fulcro nos artigos 47, § 1º, 66, 77, 82 do Decreto Federal 6.514/08, e pela manutenção do embargo de atividade de serraria, depósito e comércio de madeiras imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 873D, de 15/05/2019, visto que a não regularização no sistema SISFLORA, restando suspenso, por força da decisão judicial proferida em antecipação de tutela nos autos de n. 1007203-07.2019.8.11.0015, pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop-MT. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: AÇÃO VERDE, IBAMA, SES, ITEEC, SEDUC e CREA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1528/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1757D, de 15/05/2019, arbitrando a multa de R\$ 315.112,42 (trezentos e quinze mil cento e doze reais e quarenta e dois centavos), com fulcro nos artigos 47, § 1º, 66, 77, 82 do Decreto Federal 6.514/08, e pela manutenção do embargo de atividade de serraria, depósito e comércio de madeiras imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 873D, de 15/05/2019, visto que a não regularização no sistema SISFLORA, restando suspenso, por força da decisão judicial proferida em antecipação de tutela nos autos de n. 1007203-07.2019.8.11.0015, pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop-MT. **Processo n. 596290/2014 – Eneida Montebello Gaya. Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** Auto de Infração n. 138898, de 24/10/2014. Termo de Embargo/Interdição n. 121400, de 24/10/2014. Por explorar 181,4196 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa 3331/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 138898, de 24/10/2014, arbitrando multa de R\$ 917.098,00 (novecentos e dezessete mil e noventa e oito reais), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o envio do processo à primeira instância, possibilitando com isso, a produção de provas pertinentes ao deslinde do feito, sobretudo prova pericial. Em pedido subsidiário, na remota hipótese de não ser anulado o auto de infração ora combatido, requer a readequação da figura típica imputada à recorrente para aquela prevista no artigo 51-A do Decreto Federal 6.514/08. Voto do relator. Voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, da defesa administrativa, datada de 01/12/2014, (fls. 31/65) até Decisão Administrativa 3331/SGPA/SEMA/2019, de 23/02/2019 (fls. 157/159), o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 138898, de 24/10/2014, e, consequentemente o arquivamento do processo. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: AÇÃO VERDE, FECOMÉRCIO, SES, ITEEC, SEDUC e CREA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, da defesa administrativa, datada de 01/12/2014, (fls. 31/65) até Decisão Administrativa 3331/SGPA/SEMA/2019, de 23/02/2019 (fls. 157/159), o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 138898, de 24/10/2014,

e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 678857/2011 – Cláudio Roberto Belle. Relator – Leonardo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** Auto de Infração n. 140350, de 06/09/2011. Parecer Técnico n. 319/CG/SMIA/2011. Por desmatar com uso de fogo 89,46 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental. Decisão Administrativa n. 3.362/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 140350, de 06/09/2011, arbitrando multa de R\$ 40.257,00 (quarenta mil e duzentos e cinquenta e sete reais) com fulcro no artigo 53 c/c 60, inciso I, Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesas acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração lançado em desfavor do autuado. Em pedido subsidiário, na remota hipótese de não ser anulado o auto de infração ora combatido, requer a suspensão e posterior conversão da pena de multa indicada no AI combatido, conforme preconiza o art. 59, no NCF em simetria com o art. 8º do Decreto Estadual 1.491/2018. Voto do relator. Dou provimento ao recurso interposto pelo recorrente e voto pelo arquivamento do processo administrativo pela ocorrência da prescrição quinquenal da defesa administrativa, de 06/06/2013, (fls. 9/53), até a Decisão Administrativa da SEMA, de 20/12/2019, (fls. 155/157), ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente o arquivamento do processo administrativo. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: CREA, IBAMA, SEDUC, AÇÃO VERDE, ITEEC. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pelo arquivamento do processo administrativo pela ocorrência da prescrição quinquenal da defesa administrativa, de 06/06/2013, (fls. 9/53), até a Decisão Administrativa da SEMA, de 20/12/2019, (fls. 155/157), ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente o arquivamento do processo administrativo. **Processo n. 26143/2013 – Dal Pai S/A Indústria e Comércio. Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogada – Valéria Aparecida Castilho de Oliveira – OAB/MT 17770-B.** Auto de Infração n. 137829, de 18/01/2013. Termo de Embargo/Interdição n. 124789, de 18/01/2013. Parecer Técnico n. 68998/GEMF/CRF/SGF/SEMA/2013. Danificação de 11,6832 hectares de vegetação nativa na área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 2766/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 137829, de 18/01/2013, arbitrando multa de R\$ 58.416,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e dezesseis reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e conseqüentemente o arquivamento do Auto de Infração n. 137829, de 18/01/2013, bem como, o Termo de Embargo/Interdição n. 124789, de 18/01/2013, conforme preceitua o art. 100 do Decreto Federal 6.514/08. Voto do relator. Dou parcial provimento ao recurso, no qual conheço e acolho a preliminar da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a data de 20/03/2012, protocolo da Defesa Administrativa de (fls. 9 a 30) até a Certidão da SAD, em 16/07/2017 (fl. 59), declarando extinto o presente feito, conseqüentemente baixa do Auto de Infração n. 137829, de 18/01/2013. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: AÇÃO VERDE, CREA, SEDUC, ITEEC, IBAMA, SES. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a preliminar da prescrição intercorrente, em decorrência do

lapso temporal havido entre a data de 20/03/2012, protocolo da Defesa Administrativa de (fls. 9 a 30) até a Certidão da SAD, em 16/07/2017 (fl. 59), declarando extinto o presente feito, consequentemente baixa do Auto de Infração n. 137829, de 18/01/2013. **Processo n. 602434/2009 – Qualix Serviços Ambientais Ltda. Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Advogado – Leonardo Conti – OAB/DF 31.195.** Auto de Infração n. 118414, de 20/08/2009. Auto de Inspeção n. 134205, de 20/08/2009. Termo de Embargo/Interdição n. 103631, de 20/08/2006. Relatório Técnico n. 526/SEMA/SUF/CFE/2009. Operar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental. Transportar resíduos perigosos em desacordo com as normas legais. Decisão Administrativa n. 2.3514/SGPA/SEMA/2019, homologando o Auto de Infração n. 118414, de 20/08/2009, arbitrando multa de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 64 do Decreto Federal 6.514/08, sendo o valor será aumentado ao triplo, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Requer o recorrente seja revista a decisão recorrida, para ao final, declarar nulo do Auto de Infração referenciado, a fim de excluir a imposição da multa e todos os seus efeitos. Em caráter sucessivo, caso assim não entenda, requer a substituição da sanção de multa, por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do relator. Por tratar-se de matéria de ordem pública, há que se registrar que ocorreu a prescrição punitiva, verificada entre a data da ciência da autuação, 20/08/2009 (fl. 2) até a data de ciência da interessada para apresentação de suas Alegações Finais, de 15/01/2018 (fl. 77), considerando-se lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: ITEEC, AÇÃO VERDE, CREA, SEDUC, FECOMÉRCIO e SES. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, or tratar-se de matéria de ordem pública, há que se registrar que ocorreu a prescrição punitiva, verificada entre a data da ciência da autuação, 20/08/2009 (fl. 2) até a data de ciência da interessada para apresentação de suas Alegações Finais, de 15/01/2018 (fl. 77), considerando-se lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 118414, de 20/08/2009, e, consequentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 543963/2015 – Rosanea Silveira Sartori. Relatora – Gisele Gaudêncio Alves da Silva – ITEEC. Advogado – Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546.** Auto de Infração n. 161606, de 04/10/2015. Termo de Embargo/Interdição n. 121082, de 04/10/2015. Parecer Técnico n. 530/CGT/SGMA/2014. Por desmatar e explorar 64,87 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1622/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 161606, de 04/10/2015, arbitrando multa de R\$ 324.350,00 (trezentos e vinte e quatro mil e trezentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração lançado em desfavor da recorrente, tendo em vista a patente ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo prazo intercorrente. Ainda, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela autuação, porquanto, como visto, não foi a autoria da ilicitude objeto da autuação, já que seu imóvel estava arrendado para terceiros à época da fiscalização. Voto da relatora. Acolho o recurso administrativo, julgando-o procedente em suas preliminares arguidas quanto a prescrição intercorrente firmada entre a juntada da defesa administrativa, em 16/12/2015, (fl. 9) e a Certidão de processos administrativos, de 07/04/2020, (fl.

55), bem como da ilegitimidade passiva, diante da inexistência do nexo de causalidade citada no auto de infração referente ao desmate ilegal, portando deixando de analisar o mérito, anulando o Auto de Infração n. 161606, de 04/10/2015, bem como o Termo de Embargo/Interdição n. 121082, de 04/10/2015. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: AÇÃO VERDE, FECOMÉRCIO, SES, SEDUC, CREA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, acolhendo o recurso administrativo, julgando-o procedente em suas preliminares arguidas quanto a prescrição intercorrente firmada entre a juntada da defesa administrativa, em 16/12/2015, (fl. 9) e a Certidão de processos administrativos, de 07/04/2020, (fl. 55), bem como da ilegitimidade passiva, diante da inexistência do nexo de causalidade citada no auto de infração referente ao desmate ilegal, portando deixando de analisar o mérito, anulando o Auto de Infração n. 161606, de 04/10/2015, bem como o Termo de Embargo/Interdição n. 121082, de 04/10/2015.

Processo n. 632255/2009 – Agropesp – Agropecuária São Paulo S/A. Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC. Procurador – Beno Guilherme Ziech – CREA – 0701154039. Auto de Infração n. 120636, de 25/08/2009. Parecer Técnico n. CG/SMIA/2009. Por fazer uso de fogo em uma área de 1.667,724 hectares sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 773/SPA/SEMA/2011, pela homologação do Auto de Infração n. 120636, de 25/08/2009, arbitrando multa de R\$ 1.667.724,00 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil e setecentos e vinte e quatro reais), com fulcro no art. 58 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração impugnado, com o seu consequente arquivamento, ou ainda, subsidiariamente em atenção ao princípio da eventualidade, na hipótese de assim não entender este Conselho, que, ao menos a multa aplicada tenha o valor reduzido tudo em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade e da necessária vinculação da administração pública aos preceitos constitucionais, considerando-se as atenuantes prescritas na legislação pátria. Voto do relator. No tocante à prescrição intercorrente, verifica-se que entre a data do Despacho da SEMA de encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Regularização de Propriedades Rurais em 03/07/2014, (fl. 176) e o próximo Despacho da SEMA de encaminhamento à Coordenadoria de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental, em 03/12/2008 (fl. 177) transcorreram-se mais de 4 (quatro) anos. Deste modo, o procedimento administrativo ficou paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 3 (três) anos, devendo os autos serem arquivados em observância ao art. 19, §2º do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Conheço do recurso apresentado e, em sede de preliminar prejudicial de mérito, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinto o processo, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental causado pelo recorrente. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: AÇÃO VERDE, FECOMÉRCIO, IBAMA, SES, CREA e ITEEC. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois no tocante à prescrição intercorrente, verifica-se que entre a data do Despacho da SEMA de encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Regularização de Propriedades Rurais em 03/07/2014, (fl. 176) e o próximo Despacho da SEMA de encaminhamento à Coordenadoria de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental, em 03/12/2008 (fl. 177) transcorreram-se mais de 4 (quatro) anos. Deste modo, o procedimento administrativo ficou paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 3

(três) anos, devendo os autos serem arquivados em observância ao art. 19, §2º do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Conhecemos do recurso apresentado e, em sede de preliminar prejudicial de mérito, reconhecemos a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinto o processo, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental causado pelo recorrente. **Processo n. 642333/2013 – Prol Indústria Metalúrgica Ltda. Relator – William Khalil – CREA. Advogado – Edson Henrique de Paula – OAB/MT 7.182.** Auto de Infração n. 139856, de 07/11/2013. Auto de Inspeção n. 1310, de 07/11/2013. Relatório Técnico n. 0115/1ª CIA/BPMPA/2013. No dia 07/11/2013 fomos ao local determinado pelo Ministério Público, para autuar o empreendimento Prol Indústria Metalúrgica Ltda, pois de acordo com o Boletim de Análise n. 009/2013/GLE/CMQA/SMIA/SEMA, de acordo com a coleta do dia 30/07/2013 o mesmo se encontrava poluindo. Decisão Administrativa n. 1858/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 139856, de 07/11/2013, arbitrando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 61 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que seja recebido o presente recurso administrativo por tempestivo, e no mérito, que seja reformada a decisão homologatória para que, seja anulada aplicada a recorrente. Subsidiariamente requer a redução da multa arbitrada pela SEMA/MT. Voto do relator. Recebo o recurso administrativo e, preambularmente, rejeito todas as preliminares suscitadas, nos termos da fundamentação constante no voto, dando parcial provimento para reduzir a pena de multa administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da fundamentação do voto. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: IBAMA, AÇÃO VERDE, SEDUC, ITEEC, SES. Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, recebendo o recurso administrativo e, preambularmente, rejeitamos todas as preliminares suscitadas, nos termos da fundamentação constante no voto, dando parcial provimento para reduzir a pena de multa administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da fundamentação do voto. **Processo n. 282387/2018 – Wilson Walter Heidemann. Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogada – Andréia Gonçalves – OAB/MT 13.659.** Auto de Infração n. 107556, de 06/06/2018. Termo de Embargo/Interdição n. 101481, de 06/06/2018. Parecer Técnico n. 012/DUDTANGARA/SUADD/SEMA/2018. Decisão Administrativa n. 811/SPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 107556, de 06/06/2018, arbitrando a multa no valor de R\$ 101.556,00 (cento e um mil e quinhentos e cinquenta e seis reais), com fulcro 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que seja nulo o Auto de Infração n. 107556, por não haver prova conclusiva do dano ambiental, causando a insubsistência do AI que deu origem ao presente processo administrativo. Caso assim o Colegiado não entenda, requer conversão da multa aplicada no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/08, para o art. 53, alterando o valor da multa arbitrada pela SEMA/MT. Voto do relator. No caso em concreto, o recorrente apresentou laudo técnico, defesa do Auto de Infração n. 107556 e Termo de Embargo/Interdição n. 101481, com a respectiva ART do Engenheiro Florestal Rosalino (fls. 27/54), recibo de inscrição do imóvel rural no CAR (fls. 73/75) e Autorização Provisória de Funcionamento Rural n. 4497/2017 (fl. 77), documentações que dão ensejo a comprovação de ausência de elemento culpa que

caracterizaria a infração administrativa. Segundo consta no Laudo Técnico da SEMA, em visita *in loco* pode-se verificar que o proprietário respeitou o limite de área consolidada e a área de vegetação natural, o que caracteriza ausência de culpa. Logo, de se ver, que não sendo possível, no processo administrativo, a condenação com base apenas em indícios e suposições, impõe-se a nulidade do auto de infração. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: AÇÃO VERDE, CREA, IBAMA, SEDUC, ITEEC. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois no caso em concreto, o recorrente apresentou laudo técnico, defesa do Auto de Infração n. 107556 e Termo de Embargo/Interdição n. 101481, com a respectiva ART do Engenheiro Florestal Rosalino (fls. 27/54), recibo de inscrição do imóvel rural no CAR (fls. 73/75) e Autorização Provisória de Funcionamento Rural n. 4497/2017 (fl. 77), documentações que dão ensejo a comprovação de ausência de elemento culpa que caracterizaria a infração administrativa. Segundo consta no Laudo Técnico da SEMA, em visita *in loco* pode-se verificar que o proprietário respeitou o limite de área consolidada e a área de vegetação natural, o que caracteriza ausência de culpa. Logo, de se ver, que não sendo possível, no processo administrativo, a condenação com base apenas em indícios e suposições, impõe-se a nulidade do auto de infração. Pela nulidade do Auto de Infração, pois não uma prova cabal que tenha causado degradação na área ambiental, ausência de motivação. **Processo n. 312276/2012 – Dirceu Fernandes. Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Advogado – Adriano Coutinho de Aquino – OAB/MT 10.176.** Auto de Infração n. 135297, de 11/06/2012. Auto de Inspeção n. 159286, de 11/06/2012, Termo de Embargo/Interdição n. 122160, de 11/06/2022. Relatório Técnico n. 0202/SUF/CFFUC/SEMA/2012. Por desmatar a corte raso 70,127 hectares, de vegetação nativa fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 2739/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 135297, de 11/06/2012, arbitrando multa no valor de R\$ 140.254,00 (cento e quarenta mil e duzentos e cinquenta e quatro reais), com fulcro no artigo 52 c/c 60, inciso I da Lei 6.514/08. Requer o recorrente que esta Egrégia Turma dê provimento ao recurso administrativo, reformando-se a decisão de primeira instância, para determinar o cancelamento do auto de infração e o termo de embargo. Voto do relator. Mantenho decisão de primeira instância, porém, reduzindo o valor da sanção de multa para R\$ 105.190,50 (cento e cinco mil e cento e noventa reais), com fulcro nos art. 52 e 60, inciso do Decreto Federal 6.514/08. Mantenho a Decisão Administrativa de manutenção da sanção de embargo, aplicada sobre a área autuada na propriedade do autuado. Em discussão. A representante da FECOMÉRCIO apresentou oralmente voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente, do termo de juntada do Aviso do Recebimento – AR, datado de 06/07/2012 até a Certidão da SAD, de 06/05/2016, ficando o processo paralisado sem movimentação. Em votação. O relator manteve o seu voto, reduzindo a sanção administrativa aplicada pela SEMA. Votaram com o voto divergente: AÇÃO VERDE, SES, SEDUC e CREA. Decidiram por maioria acolher o voto divergente apresentado oralmente pela representante da FECOMÉRCIO, reconhecendo a prescrição intercorrente, do termo de juntada do Aviso do Recebimento – AR, datado de 06/07/2012 até a Certidão da SAD, de 06/05/2016, ficando o processo paralisado sem movimentação. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 135297, de 11/06/2012, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n.**

493636/2014 – Destilaria de Álcool Libra Ltda. Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES. Advogados – Raquel Corrêa Bezerra – OAB/MT 8.670, Marcel Alexandre Lopes – OAB/MT 6.454. Auto de Infração n. 2869, de 17/07/2014. Auto de Inspeção, n. 3377, de 17/07/2014. Relatório Técnico n. 146/CFE/SUF/SEMA/2014. Por operar em desacordo com licença obtida referente à não execução da impermeabilização dos tanques e os canais de vinhaça. Por não apresentar documento comprobatório, protocolo da análise de monitoramento do solo. Decisão Administrativa n. 2735/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 2869, de 17/07/2014, arbitrando multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requer o recorrente que este Conselho, conhecendo do recurso administrativo interposto, reforme a decisão administrativa impugnada, reconhecendo e declarando a prescrição. Se superadas a tese da prescrição, que a decisão administrativa e o processo restem anulados por manifesta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Voto da relatora. Considerando a data do termo de juntada do Aviso de Recebimento – AR, data de 18/06/2014 (fl. 22) até a Certidão da SEMA, datado de 21/08/2019 (fl. 62), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, operar-se-á a prescrição intercorrente; e, da lavratura do Auto de Infração, em 17/07/2017 até a Decisão Administrativa em 21/10/2019, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, prescrição quinquenal. Sendo assim, fundamentando no que preceitua o artigo 21, §§§ 1º, 2º e 4º, do Decreto Federal 6.514/08, voto pelas prescrições intercorrente e quinquenal, logo, arquivamento do feito e cancelamento da Decisão Administrativa da SEMA. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora. AÇÃO VERDE, FECOMÉRCIO, SEDUC, ITEEC, CREA. O representante do IBAMA acolheu a decisão administrativa da SEMA. Decidiram por maioria, acolher o voto da relatora, considerando a data do termo de juntada do Aviso de Recebimento – AR, data de 18/06/2014 (fl. 22) até a Certidão da SEMA, datado de 21/08/2019 (fl. 62), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, operar-se-á a prescrição intercorrente; e, da lavratura do Auto de Infração, em 17/07/2017 até a Decisão Administrativa em 21/10/2019, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, prescrição quinquenal. Sendo assim, fundamentando no que preceitua o artigo 21, §§§ 1º, 2º e 4º, do Decreto Federal 6.514/08, voto pelas prescrições intercorrente e quinquenal, logo, arquivamento do feito e cancelamento da Decisão Administrativa da SEMA. **Processo n. 493844/2014 – Serviços Autônomo de Água e Esgoto. Relator – Leonardo Gomes Bressani – AÇÃO VERDE. Advogado – Rodrigo Nuss – OAB/MT 16.509.** Auto de Infração n. 134647, de 05/09/2014. Por fazer funcionar poços tubulares números 1, 5 e 11 sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 3340/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 134647, de 05/09/2014, arbitrando multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Requer o recorrente o recebimento do presente recurso administrativo e que seja acolhida a preliminar de prescrição punitiva do Estado, e a pretensão intercorrente, reconhecendo de determinando a extinção do Auto de Infração n. 134647, e arquivamento do processo administrativo n. 493844/2014. Voto do relator. Com a juntada da intimação do AI, Aviso de Recebimento – AR, de 23/09/2014, dando início ao novo marco para o cômputo do prazo da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 20, I, do Decreto Estadual 1.986/2013, até a Certidão da SEMA de 26/08/2019, (fl. 13) transcorreram mais de 3 (anos) sem movimentação do processo no órgão ambiental. Dou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, decido pelo arquivamento do processo administrativo pela ocorrência da prescrição

intercorrente entre o prazo da ciência do autuado sobre o Auto de Infração e a Certidão da SEMA. Em discussão. Em votação. O representante do IBAMA acolheu a Decisão Administrativa da SEMA. Votaram com o relator: FECOMÉRCIO, SES, ITEEC, SEDUC e CREA. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, com a juntada da intimação do AI, Aviso de Recebimento – AR, de 23/09/2014, dando início ao novo marco para o cômputo do prazo da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 20, I, do Decreto Estadual 1.986/2013, até a Certidão da SEMA de 26/08/2019, (fl. 13) transcorreram mais de 3 (anos) sem movimentação do processo no órgão ambiental. Dou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, decido pelo arquivamento do processo administrativo pela ocorrência da prescrição intercorrente entre o prazo da ciência do autuado sobre o Auto de Infração e a Certidão da SEMA. O Sr. Willian Khalil, Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos deu por encerrada reunião da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema.

William Khalil
Presidente da 2ª J.J.R.